



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

**Registro: 2025.0000440727**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093363-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RICARDO DIAS DA SILVA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**JORGE TOSTA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

**Agravo de Instrumento nº 2093363-36.2025.8.26.0000**

**Agravante: Ricardo Dias da Silva**

**Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Origem: Foro de Guarulhos/9ª Vara Cível**

**Juiz de 1ª instância: Paulo Rogério Bonini**

**Relator: JORGE TOSTA**

**Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 9856**

*Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais – Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência postulado pelo autor objetivando que o réu providencie a exclusão de qualquer anotação no sistema SCR/Bacen vinculada a seu nome, sob pena de multa diária – Insurgência do requerente – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Resultado do julgamento do presente recurso que não acarreta qualquer prejuízo à parte agravada – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade de se aguardar a instauração do contraditório e de eventual instrução probatória – Registro no SRC que é meramente informativo, ou seja, sem qualquer fim de restrição de crédito ao autor – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, contra a decisão proferida às fls. 138/139, complementada pela decisão de fls. 256 dos autos de origem, a qual indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, ora agravante.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito ativo, em antecipação de tutela recursal, para que seja deferida a tutela de urgência negada pelo Juízo *a quo* e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido em razão do agravante ser beneficiário da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório do essencial.**

**VOTO.**

Fica dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional. Além disso, o resultado do julgamento do presente recurso não acarreta qualquer prejuízo à parte agravada.

O recurso não comporta provimento.

Consigne-se que o presente recurso de agravo de instrumento não se presta a perquirir o mérito do direito alegado pela parte, restringindo-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência.

É certo que, para a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipatória, exige-se a presença dos pressupostos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano (art. 300, CPC). No caso em tela, em que pese a relevância dos argumentos constantes das razões recursais, tenho que referidos requisitos não estão presentes,

devendo ser aguardada a instauração do contraditório e de eventual instrução probatória.

Como cediço, o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), gerido pelo BACEN e alimentado pelas instituições financeiras<sup>1</sup>, tem caráter meramente administrativo, sem natureza restritiva. Ademais, o SCR não possui conteúdo desabonador, tratando-se de instrumento informativo utilizado para a supervisão bancária e avaliação de riscos, em conformidade com a Lei Complementar nº 105/2001 e a Resolução nº 4.571/2017 do Conselho Monetário Nacional.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória – Tutela de urgência requerida para que fosse determinada a retirada de anotação no Sistema de Informações de Crédito (SRC) - Indeferimento - Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC – Probabilidade do direito – Anotação em data em que a dívida ainda não havia sido quitada - Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Registro no SRC que é meramente informativo, ou seja, sem qualquer fim de restrição de crédito ao autor, portanto, sem urgência a ser, desde logo, acautelada - Decisão mantida – Recurso desprovido.*

(Agravado de Instrumento nº 2177659-25.2024.8.26.0000; Relatora TANIA AHUALLI; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 21/08/2024).

E, ainda, o seguinte julgado de minha relatoria:

*Agravo de instrumento – Ação de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano moral – Decisão que indeferiu a tutela de urgência, visando imediata retirada do nome do autor junto ao SCR-BACEN - Inconformismo do autor – Não acolhimento – Dispensada contraminuta pelo réu, considerando a aplicação, na*

---

<sup>1</sup> <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

*hipótese, dos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade de se aguardar a instauração do contraditório e de eventual instrução probatória – Registro no SRC que é meramente informativo, ou seja, sem qualquer fim de restrição de crédito ao autor - Questão que poderá ser reanalisada pelo Magistrado "a quo" por ocasião do julgamento da demanda - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.*

(Agravado de Instrumento nº 2270644-13.2024.8.26.0000; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 19/09/2024).

No caso, verifica-se que a primeira anotação remonta a 07/2019 (fls. 63 dos autos de origem), o que enfraquece o argumento de risco iminente. Além disso, a ausência de comprovação de prejuízo efetivo causado pela anotação, ao menos neste momento processual, reforça a necessidade de análise mais aprofundada em sede de contraditório, com o juízo singular munido de elementos mais robustos.

Ademais, o agravante não nega a origem do débito.

Deste modo, não se vislumbra ilegalidade na decisão atacada, que fica mantida tal como proferida.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*